



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2013 - Edição nº 149

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 716](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 525](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 37](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Presidência da República/Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Quinta Turma autoriza gravação do depoimento de criança que teria sofrido abuso sexual](#)

A Quinta Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que autorizou a gravação do depoimento de uma criança de seis anos de idade, supostamente vítima de abuso sexual, como forma de facilitar o resgate da memória do menor.

A ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada pelo Ministério Público gaúcho foi extinta pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre mas resgatada em grau de apelação pelo TJRS, que autorizou a gravação pelo sistema Depoimento sem Dano.

O sistema permite que a prova seja produzida em sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando a exposição do menor a constrangimentos que poderiam ser tão danosos quanto os advindos do próprio abuso, sem prejuízo das

atribuições do julgador na condução do processo e da oportuna intervenção da defesa.

A Defensoria Pública entrou no STJ com pedido de habeas corpus, para cassar o acórdão e suspender o andamento da ação penal contra o suposto autor do estupro de vulnerável.

Em seu voto, a ministra relatora, Laurita Vaz, afirmou que a produção antecipada de provas está restrita às hipóteses de natureza urgente, que devem ser analisadas caso a caso pelo juízo processante.

Para ela, no caso julgado, a aplicação da medida encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de proteção à vítima e a possibilidade concreta de esquecimento e bloqueio de detalhes dos fatos, providência natural do ser humano submetido a traumas.

Sobre a alegada incompetência do juízo da 1ª Vara para julgar o caso, a ministra Laurita Vaz consignou que, em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes à Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro juízo que entender adequado, ao estabelecer a organização e divisão judiciária.

“Não há, portanto, que se falar em nulidade da ação penal por incompetência absoluta do juízo”, concluiu a relatora. Seu voto foi acompanhado pelos demais integrantes da Turma.

*O número deste processo não é divulgado em razão de **sigilo judicial**.*

É possível adoção póstuma, mesmo quando não iniciado o processo em vida

A Terceira Turma decidiu que é possível a adoção póstuma, mesmo que o processo não tenha sido iniciado com o adotante ainda vivo. A maioria do colegiado seguiu o entendimento da relatora, ministra Nancy Andrighi, que sustentou a necessidade de se reconhecer que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente não limita a adoção póstuma aos casos em que o desejo de adotar é manifestado ainda em vida.

“O texto legal, na verdade, deve ser compreendido como uma ruptura no sisudo conceito de que a adoção deve-se dar em vida”, assinalou a ministra.

Segundo ela, a adoção póstuma se assemelha ao reconhecimento de uma filiação socioafetiva preexistente. No caso julgado, essa relação foi construída pelo adotante falecido desde que o adotado tinha seis meses de idade.

“Portanto, devem-se admitir, para comprovação da inequívoca vontade do adotante em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotado como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição”, afirmou a ministra.

A ministra ressaltou que o pedido judicial de adoção, antes do óbito, apenas selaria, com a certeza, qualquer debate que porventura pudesse existir com relação à vontade do adotante.

Segundo ela, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul constatou, com os elementos probatórios disponíveis, que houve manifestação da vontade do adotante, embora não concretizada formalmente.

“Consignou-se, desde a sentença, que o recorrido (adotado) foi recebido pelo adotante como filho, assim declarado inclusive em diversas oportunidades em que o conduziu para tratamentos de saúde”, destacou a ministra Andrighi.

*O número deste processo não é divulgado em razão de **sigilo judicial**.*

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

Informamos que está disponível para consulta o artigo jurídico “[Da Análise da Culpabilidade no Delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes](#)”, no [Banco do Conhecimento](#), encaminhado pelo **MM. Juiz de Direito, Dr. Afonso Henrique Castrioto Botelho**, em Direito Penal.

[Artigos Jurídicos em Doutrina no Banco do Conhecimento](#)

Senhor Magistrado, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos jurídicos no Banco do Conhecimento.

Sua contribuição será valiosa.

Contato: seesc@tjrj.jus.br.

Fonte: DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0486179-78.2011.8.19.0001](#) – Rel. Des. **Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho** – j. 31/07/2013 – p. 18/09/2013

Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública visando compelir o estado do Rio de Janeiro e a municipalidade a promover a redução do risco em áreas das comunidades Parque João Paulo II e Parque JK, recuperar cobertura florestal, implantar rede de saneamento básico e fiscalizar toda a área para evitar novas ocupações irregulares e desmatamentos. Sentença que afirma a ilegitimidade do estado, bem assim a impertinência do pleito relativo à obrigação de fiscalização e julga improcedente o pedido quanto ao demais. Apelação. Legitimidade passiva do Estado, em razão de lhes caberem as competências executivas comuns previstas nos incisos VI, VIII E IX do art. 23, CRFB – o que o sujeita, em tese, às obrigações referidas na presente ação. Impossibilidade de excluir-se o estado do rio de janeiro, a priori, dos efeitos da coisa julgada. Impossibilidade jurídica do pedido condenatório dos entes políticos ao desenvolvimento da atividade de fiscalização, que é típica de estado. Se a constituição atribui aos réus as competências já mencionadas, o poder de polícia respectivo lhes é inerente. Atribuições constitucionais que têm a forma de poderes-deveres, sendo inadequada a condenação de ente político ao seu cumprimento, ademais de rebarbativa. Em relação aos direitos sociais, o que se faz exigível em juízo são as prestações concretas a cargo dos entes estatais destinadas à sua efetivação, ou a indenização do dano, se houver lesão por omissão estatal específica. Ademais, a decisão judicial que condenar o ente político ao exercício do poder de polícia, genericamente, padece de falta de exequibilidade. Precedentes do STJ. As políticas públicas reclamadas pelo autor foram resultado de escolha consolidada em normas jurídicas, em vista das quais a comprovada atuação municipal não permite falar em omissão – especialmente aquelas referidas no art. 3º da Lei 12.340/010. No que tange à atuação do estado do rio de janeiro, esta, embora não quantificada, é objeto de progressivos investimentos desse ente que visam enfrentar os riscos referidos na inicial, também não se podendo acolher a alegação de omissão em relação a ele. Em ação cujo objeto tem tamanha abrangência, tendo sido formulada simultaneamente a dezenas de outras, alcançando todas as comunidades carentes em áreas de risco da cidade do Rio de Janeiro, a solução por meio da adjudicação traz em si elevado risco de afronta à separação dos poderes e à igualdade entre as populações afetadas. As políticas públicas visando o enfrentamento das situações que levaram ao ajuizamento dessas ações supõem elevados investimentos, por longo tempo, a impor que se preserve a possibilidade de os entes políticos elegerem prioridades e gerirem a sua implementação, o que não se dará se as mesmas se cumprirem por meio de concorrentes execuções de títulos judiciais. Em contexto de obras e serviços de valor proporcionalmente elevado em relação ao orçamento público, o estabelecimento e manutenção de prioridades pelo executivo se mostra imprescindível para assegurar o tratamento isonômico dos cidadãos, em vista das possibilidades econômicas da fazenda, que não se pode presumir sejam ilimitadas. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva do estado do Rio de Janeiro e desprovimento do apelo. Vencida a Desembargadora revisora.

[Íntegra do voto vencido](#): Des. **Helda Lima Meireles**

Fonte: Terceira Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br